

EXTENSIVO **2025**  
**MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO ESTADUAL**

**Direito Eleitoral**

Princípios do Direito Eleitoral e  
Sistemas Eleitorais – Parte 01



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>DIREITO ELEITORAL</b> .....                                | 3  |
| 1. Princípio da Soberania Popular .....                       | 8  |
| 2. Princípio Republicano .....                                | 11 |
| 3. Princípio Democrático .....                                | 13 |
| 4. Princípio da Representatividade .....                      | 16 |
| 5. Princípio da Isonomia Eleitoral.....                       | 17 |
| 6. Princípio da Verdade Eleitoral.....                        | 25 |
| 7. Princípio da Normalidade e Legitimidade das Eleições ..... | 26 |
| 8. Princípio da Lisura Eleitoral .....                        | 27 |
| 9. Princípio da Autonomia Partidária .....                    | 29 |



## DIREITO ELEITORAL

### Princípios do Direito Eleitoral.

Fala, gente. Como vocês estão? Hoje, iniciaremos nossos estudos acerca da matéria de Direito Eleitoral. A disciplina de Direito Eleitoral tem sido cobrada na maioria dos concursos para o cargo de Promotor de Justiça. No entanto, nosso estudo deve ser estratégico, já que essa disciplina tem um peso muitas vezes inferior se comparada com outras disciplinas, como Constitucional e Administrativo.

**OBS.:** Muitas das questões cobradas em provas de Ministério Público sobre Direito Eleitoral, o candidato consegue responder tendo conhecimento da legislação eleitoral, o que inclui as Leis Eleitorais e a própria Constituição Federal, um pouquinho de doutrina, sobretudo essa base principiológica, e uma dose de jurisprudência do STF e muito pouquinho do TSE, em sua grande maioria.

Nesse primeiro resumo, estudaremos os princípios do Direito Eleitoral, tema muito importante para o Ministério Público. Porém, antes de iniciarmos o estudo dos princípios, faremos uma breve pincelada sobre o Ministério Público Eleitoral, apenas para que você entenda antes de tudo alguns detalhes sobre essa instituição.

Pois bem.

O Ministério Público **não é um órgão da Justiça Eleitoral**. Conforme estabelece o professor Bruno Oliveira:

“sendo o defensor do regime democrático, o Ministério Público tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, atuando em todas as fases: **inscrição dos eleitores, convenções partidárias, registro de candidaturas, campanhas, propaganda eleitoral, votação, diplomação dos eleitos.**”

A intervenção do MP também ocorre em todas as instâncias do Judiciário, em qualquer época (havendo ou não eleição), e pode ser como parte (propondo ações) ou fiscal da lei (oferecendo parecer).

**Na defesa do regime democrático, cumpre ao Ministério Público Eleitoral a proteção das eleições contra influência do poder econômico ou contra abuso do poder político. A atuação do Ministério Público está sedimentada nos princípios da federalização (art. 72 da LC 75/93) e princípio da delegação (art. 78 da LC 75/93).**

A participação do MP no processo eleitoral é obrigatória, podendo atuar como substituto processual e fiscal da ordem jurídica, além de deter a titularidade exclusiva da ação penal eleitoral, ressalvada a ação penal privada subsidiária, e provocar a atividade policial de fiscalização e apuração dos crimes eleitorais”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Bruno. **Manual de Direito Eleitoral para concursos**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023. p. 391.



➔ **CAIU NO MPE-MG-2023-FUNDEP:** O MPE não tem legitimidade para fiscalizar a regular aplicação das verbas do Fundo Partidário destinado às fundações vinculadas aos partidos políticos, até porque não cabe à Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar as contas anuais destas fundações.<sup>2</sup>

Vale lembrar que o Ministério Público Eleitoral **não tem estrutura própria**. Basta ver que, segundo previsão constitucional (art. 128), o Ministério Público abrange: a) MPU e; b) MPE. Porém, o MPU é dividido em: MPF, MPT, MPM e MPDFT. Vejamos:

**Art. 128 da CRFB.** O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da **União**, que compreende:

- a) o Ministério Público **Federal**;
- b) o Ministério Público do **Trabalho**;
- c) o Ministério Público **Militar**;
- d) o Ministério Público do **Distrito Federal e Territórios**;

II - os **Ministérios Públicos dos Estados**.

💬 **Onde está, portanto, o Ministério Público Eleitoral?**

Como dito, ele **não é** um órgão com estrutura própria. É, na verdade, composto por membros do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, exercendo o Procurador-Geral da República a função de procurador-geral Eleitoral perante o TSE, indicando membros para também atuarem perante o TSE (**sub-procuradores**) e nos TRE's (**procuradores regionais eleitorais**). Já os **promotores eleitorais** são promotores de justiça (membros do MPE) que exercem as funções por **delegação do MPF**.

O art. 72 da Lei Complementar 75/95 (LONMPU) dispõe que compete ao MPF exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases do processo eleitoral:

**Art. 72 da LC 75/95.** Compete ao **Ministério Público Federal** exercer, no que couber, **junto à Justiça Eleitoral**, as funções do Ministério Público, **atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral**.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

O Ministério Público Eleitoral atua em **todas as fases do processo eleitoral**, como já dito.

Assim, por exemplo, os **procuradores regionais** são responsáveis pelas ações contra candidatos a governador, deputado e senador, pois o julgamento cabe ao TRE. Os procuradores regionais também atuam nos recursos contra as decisões dos juízes de primeiro grau.

<sup>2</sup> ERRADO.



Quando se trata de candidato à Presidência da República, a competência para julgar é do TSE, tendo legitimidade, portanto, o **Procurador-Geral Eleitoral** (que, como vimos, é o PGR).

→ **CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE:** A atuação do MPE perante o TSE é de competência do promotor eleitoral.<sup>3</sup>

→ **CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE:** O cargo de procurador-geral eleitoral é exercido pelo procurador-geral da República.<sup>4</sup>

→ **CAIU NO MPE-RS-2021-Banca Própria:** O Procurador Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público Eleitoral.<sup>5</sup>

→ **CAIU NO MPE-SC-2021-CESPE:** O princípio da independência funcional veda ao procurador-geral da República acumular encargos próprios do procurador-geral eleitoral.<sup>6</sup>

Já os Promotores Eleitorais desempenharão suas atividades na Primeira Instância da Justiça Eleitoral (juízes e juntas eleitorais). O **Promotor Eleitoral** será um membro do Ministério Público Estadual local que officie junto ao Juízo responsável pelo serviço eleitoral de **cada Zona**.

→ **CAIU NO MPE-RR-2023-AOCP:** Quanto à atuação de membro do Ministério Público Estadual em matéria eleitoral, é correto afirmar que o Promotor de Justiça Eleitoral desempenha suas funções perante o juízo de cada zona eleitoral (primeira instância) e também perante à Junta Eleitoral.<sup>7</sup>

→ **CAIU NO MPE-AM-2023-CESPE:** O membro do MPE atua durante todo o processo eleitoral, exceto na fase de diplomação dos candidatos eleitos.<sup>8</sup>

→ **CAIU NO MPE-SC-2021-CESPE:** Define-se promotor eleitoral como o promotor de justiça integrante do Ministério Público estadual que atua perante os Juízes eleitorais e as juntas eleitorais nas eleições municipais.<sup>9</sup>

As funções da Justiça Eleitoral são exercidas pelo Ministério Público da seguinte forma<sup>10</sup>:

| Órgãos do MP Eleitoral  | Grau de jurisdição                | Matéria de competência originária |
|---|-----------------------------------|-----------------------------------|
| Procurador-Geral Eleitoral (PGR) e Vice-Procurador-Geral (Integram o MPF) | Tribunal Superior Eleitoral (TSE) | Eleição Presidencial              |

<sup>3</sup> ERRADO.

<sup>4</sup> CERTO.

<sup>5</sup> ERRADO.

<sup>6</sup> ERRADO.

<sup>7</sup> CERTO.

<sup>8</sup> ERRADO.

<sup>9</sup> ERRADO.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Bruno. **Manual de Direito Eleitoral para concursos**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023. p. 394-395.



|   |  |   |
|---|--|---|
| Procuradores Regionais Eleitorais<br>(Integram o MPF) | Tribunais Regionais Eleitorais<br>(TRES) | Eleições Federais, Estaduais e Distritais |
| Promotores Eleitorais<br>(Integram o MPE)             | Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais    | Eleições Municipais                       |

→ **CAIU NO MPE-SC-2021-CESPE:** Assinale a opção que relaciona, sequencialmente, órgãos do MPE, o grau de jurisdição em que eles atuam e as matérias que lhes competem originariamente.

- A) promotores eleitorais — tribunais regionais eleitorais — eleições federais, estaduais e distritais
- B) promotores eleitorais — tribunais regionais eleitorais — eleições municipais
- C) promotores eleitorais — juízes eleitorais — eleições federais, estaduais e distritais
- D) procuradores regionais eleitorais — tribunais regionais eleitorais — eleições federais, estaduais e distritais
- E) procuradores regionais eleitorais — juízes eleitorais — eleições municipais<sup>11</sup>

Os Promotores Eleitorais devem **fiscalizar o pleito**, nas eleições municipais, e **ajuizar ações eleitorais** contra **candidatos a prefeito e vereador**. Por isso que teremos uma apostila específica sobre as ações eleitorais, já que há relevância para nossa prova.

**TAC NA SEARA ELEITORAL:** A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), no artigo 105-A, corrobora que em matéria eleitoral, **não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)**. Neste instrumento está previsto o procedimento do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) como meio de contenção de excessos dos candidatos, partidos e coligações em campanhas eleitorais. Assim, **o TAC não é aplicável à seara eleitoral**.<sup>12</sup>

Para finalizarmos esse tópico e entrarmos finalmente nos princípios do Direito Eleitoral, vejamos alguns exemplos de atuação do Ministério Público Eleitoral no âmbito judicial, segundo a doutrina<sup>13</sup>:

- **Ações penais eleitorais:** São as ações que buscam a punição e a responsabilização daqueles que praticaram crimes eleitorais. A compra de votos é o crime eleitoral mais conhecido, mas inúmeras outras condutas também configuram crime, apesar de, comumente, serem vistas apenas como meras irregularidades: a) inscrição eleitoral fraudulenta; b) transporte irregular de eleitores no dia da votação; c) violar ou tentar violar o sigilo da urna; d) caluniar, difamar ou injuriar por meio da propaganda eleitoral; e) realizar propaganda eleitoral em locais não permitidos etc. Importante salientar que, também na área eleitoral, os crimes são de **ação penal pública**, ou seja, somente o Ministério Público é que está autorizado a oferecer denúncia por crime eleitoral, uma vez que se trata de **ação penal pública incondicionada**, de acordo com a previsão do **artigo 357 do Código Eleitoral**.
- **Recurso Contra Diplomação (art. 262, I, do Código Eleitoral):** É uma espécie de **ação eleitoral** que visa a anular o resultado de um pleito, porque há prova de que determinados atos viciaram esse

<sup>11</sup> Gabarito: D.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Bruno. **Manual de Direito Eleitoral para concursos**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023. p. 394-393.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Bruno. **Manual de Direito Eleitoral para concursos**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023. p. 394-395.



resultado, tornando-o ilegítimo. O Código Eleitoral prevê as hipóteses específicas de cabimento do Recurso contra a Diplomação (por exemplo, a interpretação equivocada da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; o erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda).

- **Representações e Reclamações:** É toda denúncia de irregularidade que chega ao conhecimento da Justiça Eleitoral. As mais comuns são as representações por propaganda eleitoral irregular, previstas na Lei 9.504/97.
- **Impugnações:** As impugnações constituem espécie de contestação a atos administrativos ou judiciais praticados pelas autoridades, durante o processo eleitoral. Exs.: o Código prevê prazo de cinco dias para impugnação dos pedidos de 2ª via de título de eleitor (art. 52, § 29); da mesma forma, é previsto o prazo de 10 dias para impugnação aos pedidos de transferência de domicílio eleitoral (art. 57); outra hipótese, é a impugnação por violação de urna, que deve ser apresentada à Junta Eleitoral antes da sua "abertura".
- **Recursos Eleitorais:** É todo recurso contra decisão da Justiça Eleitoral. Por exemplo, o juiz defere inscrição de eleitor contra a qual se opõe o promotor Eleitoral: o MP poderá recorrer dessa decisão. Outra hipótese: o Ministério Público representou contra um partido político por propaganda eleitoral irregular e o juiz julgou-a improcedente: o MP recorrerá ao TRE.

→ **CAIU NO MPE-MG-2023-FUNDEP:** O MPE tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.<sup>14</sup>

→ **CAIU NO MPE-GO-2022-FGV:** O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para promover ação penal pública por crimes contra a legislação eleitoral e ações públicas para proteger a normalidade das eleições e atuar contra o abuso do poder político ou econômico, mas não tem legitimidade para a propositura de recurso contra a expedição de diploma.<sup>15</sup>

Feita essa prévia digressão sobre o Ministério Público Eleitoral, ingressaremos no tema **Princípios do Direito Eleitoral**.

Para que tenhamos uma clareza mental e uma visão ampliada de quais princípios serão tratados neste material, segue uma tabela que contempla todos eles e na ordem que serão apresentados:<sup>16</sup>

<sup>14</sup> CERTO.

<sup>15</sup> ERRADO.

<sup>16</sup> Uma dica que funciona muito: após ler o material, retorne para esse quadro e tente falar o que se recorda de cada princípio, seguindo a lista. Isso ajuda (e muito!) na retenção da informação – pois comunica ao cérebro a sua relevância – e permite identificar aquilo que não ficou muito claro. Repita o processo quantas vezes for necessário, procedendo a consultas naquilo que se mostrar necessário. Boa sorte! 😊



|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL | 1. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR                       |
|                                 | 2. PRINCÍPIO REPUBLICANO                                |
|                                 | 3. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO                                |
|                                 | 4. PRINCÍPIO DA REPRESENTATIVIDADE                      |
|                                 | 5. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ELEITORAL                      |
|                                 | 6. PRINCÍPIO DA VERDADE ELEITORAL                       |
|                                 | 7. PRINCÍPIO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES |
|                                 | 8. PRINCÍPIO DA LISURA ELEITORAL                        |
|                                 | 9. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA                    |
|                                 | 10. PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE ELEITORAL                  |
|                                 | 11. PRINCÍPIO DA CELERIDADE ELEITORAL                   |
|                                 | 12. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO INSTANTÂNEA                  |
|                                 | 13. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL                   |

Importante dizer que não há um consenso entre os autores de quais seriam os princípios que permeiam a seara eleitoral. Como nosso compromisso é deixar vocês seguros quanto ao conteúdo, nos preocupamos em buscar os princípios destacados pela doutrina abalizada, perquirindo por diversas fontes e reunindo-os neste material.

Vamos iniciar.

## 1. Princípio da Soberania Popular

A Constituição Federal de 1988 enuncia que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (art. 1º, parágrafo único). Desse excerto extraem-se dois pontos importantes: **poder** e **povo**.

**Art. 1º, parágrafo único, CRFB.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O poder a que refere a Constituição é o **poder soberano**<sup>17</sup>. Como ressalta Sahid Maluf, *“A exata compreensão do conceito de soberania é pressuposto necessário para o entendimento do fenômeno estatal, visto que não há Estado perfeito sem soberania”*.<sup>18</sup>

Sobre o tema, assim coloca José Jairo Gomes:

<sup>17</sup> **Fonte do poder soberano:** problema dominante, neste tema, é o que diz respeito à fonte do poder de soberania e, consequentemente, o problema da sua titularidade. Para as teorias carismáticas do direito divino (sobrenatural ou providencial) dos reis, o poder vem de Deus e se concentra na pessoa sagrada do soberano. Para as correntes de fundo democrático, a soberania provém da vontade do povo (**teoria da soberania popular**) ou da nação propriamente dita (teoria da soberania nacional). In MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 34 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 38.

<sup>18</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 37.





“O poder é um dos elementos do Estado. É sua energia, sua expressão dinâmica, pois é por ele que o governo põe em movimento as políticas públicas que pretende ver implantadas. Por sua vez, o vocábulo soberania designa o poder mais alto, o superpoder, o supremo poder. **A soberania é, portanto, uma qualidade do poder. O poder é soberano quando não está sujeito a nenhum outro.** É o que dita e comanda sem que possa ser refreado. Soberano é o poder supremo. Sem ele, não se concebe o Estado, que o enfeixa em nome de seu titular, o povo.”<sup>19</sup>

Com efeito, “a **soberania popular** se revela no poder incontestável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas”<sup>20</sup>. Ademais, “é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular (CF, art. 14, caput)”<sup>21</sup>.

Para Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva, cuida-se de **princípio processual eleitoral**, entendendo-o:

“como verdadeiro nascedouro do direito eleitoral, insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Constituição. É fundamento que **inaugura a existência do direito eleitoral, uma vez que se o poder não emanasse do Povo e não fosse exercido por meio de representantes eleitos de nada serviria o direito eleitoral.** É no direito eleitoral, em razão do princípio constitucional da soberania popular, que a vontade do povo é nitidamente percebida, sendo que nos outros ramos a vontade popular aparece por ficção segundo a tese de que a lei ou a vontade do representante traduz por presunção a vontade geral do povo.”<sup>22</sup>

Nesse sentido, o objetivo do Direito Eleitoral é justamente a garantia da normalidade e da legitimidade do poder de sufrágio popular.

Nas lições de Paulo Bonavides<sup>23</sup>, o sufrágio é “o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta e indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública.

O poder de sufrágio é exercido através do voto e das consultas populares (plebiscitos e referendos), bem como pela participação direta do povo na formação da vontade política do Estado, a exemplo da iniciativa popular de leis.

É importante que vocês saibam que, em **2023**, com base nos princípios democrático, da **soberania popular** e da centralidade dos partidos políticos no sistema eleitoral proporcional, o STF decidiu que, nas

<sup>19</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. p. 92.

<sup>20</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>21</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>22</sup> VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 26.

<sup>23</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. Ed., São Paulo: Malheiros, 2003



eleições proporcionais, os votos de candidato com registro negado após a eleição devem ser computados para o partido:

“Em regra, nas eleições proporcionais, devem ser computados como válidos para os partidos políticos os votos dados aos candidatos “sub judice” cujos registros de candidatura estejam deferidos ou sem análise pela Justiça eleitoral na data da realização do sufrágio e que, após a votação, sejam indeferidos por decisão judicial.

Por força dos princípios democrático, da **soberania popular** e da centralidade dos partidos políticos no sistema eleitoral proporcional, o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) deve ser interpretado no sentido de excluir da contagem para as legendas apenas os votos atribuídos ao candidato sub judice cujo registro esteja indeferido no dia da votação”.<sup>24</sup>

STF. Plenário. ADI 4513/DF, ADI 4542/DF e ADPF 223/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 13/04/2023 (Info 1090).

Observem como esse princípio vem sendo cobrado nos certames públicos:

➔ **CAIU NO MPE-RR-2023-AOCP: A soberania popular é exercida:**<sup>25</sup>

- A) pelo sufrágio universal.
- B) com impetração de mandado de segurança coletivo.
- C) pelo exercício do voto indireto.
- D) exclusivamente pelo plebiscito

➔ **CAIU NO MPE-MS-2022-AOCP: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, sendo o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios aos maiores de dezoito anos, sendo facultativos aos analfabetos, aos maiores de setenta anos e aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.**<sup>26</sup>

➔ **CAIU NO MPE-SP-2022-BANCA PRÓPRIA: Constituições Estaduais podem disciplinar seus próprios processos de revisão constitucional, estando conforme a Constituição Federal a previsão de iniciativa popular para emenda à Constituição Estadual em prestígio ao princípio da soberania popular.**<sup>27</sup>

➔ **CAIU NO MPE-PR-2017-BANCA PRÓPRIA: A teoria da soberania popular considera que o poder constituinte é de titularidade do povo, esse compreendido como complexo de forças políticas plurais, “grandeza pluralística”, ou seja, como uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas tais como partidos, grupos,**

<sup>24</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Votos de candidato com registro negado após eleição devem ser computados para o partido.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ffd3d44afe65e856eb4dc1c3fd40bc28>>. Acesso em: 17/11/2023

<sup>25</sup> Gabarito: A.

<sup>26</sup> CERTO.

<sup>27</sup> CERTO.



igrejas, associações, personalidades, decisivamente influenciadoras da formação de opiniões, vontades, correntes ou sensibilidade políticas nos momentos preconstituintes e nos procedimentos constituintes.<sup>28</sup>

## #PARAFIXAR

|                                |                |   |
|--------------------------------|----------------|---|
| PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR | CONCEITO       | Consiste no poder incontrastável de decidir e é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular. |
|                                | PREVISÃO LEGAL | CF/88, art. 1º, parágrafo único   |

## 2. Princípio Republicano

Quando falamos em princípio republicano, devemos recordar quais são as principais **formas de governo**, quais sejam, **monarquia** e **república**. Deve-se destacar que as formas de governo “referem-se à estruturação do Estado com vistas ao exercício do poder político; dizem respeito ao modo de atribuição do poder aos agentes que exercerão a dominação política e, pois, comporão o governo”<sup>29</sup>.

| FORMAS DE GOVERNO  |   |
|--|---|
| MONARQUIA  | REPÚBLICA   |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tem como características a <b>hereditariedade</b> e a <b>vitaliciedade</b> do chefe de Estado.</li> <li>• <b>Não há</b>, pois, <b>rotatividade</b> no exercício do poder político.</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tem por fundamentos a <b>eletividade</b>, a <b>temporalidade</b>.</li> <li>• Por consequência, tem-se a <b>alternância de pessoas</b> no comando do Estado.</li> </ul> |

José Jairo Gomes, utilizando-se de trecho de Ruy Barbosa, traça importantes distinções, a saber:

a) o que caracteriza a **forma republicana** é a existência de **ELEIÇÃO POPULAR** para o Poder Legislativo e o Executivo, e não a simples existência dos três poderes em si;

b) o ponto forte da noção de república é a **periodicidade das eleições**, isto é, na temporalidade do exercício do mandato:

“(…) **o que caracteriza a forma republicana não é propriamente a coexistência de três poderes, mas, sim, ‘a condição de que, sobre existirem os três poderes constitucionais, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente, de eleição popular’**. Permita-se acrescentar: eleição popular e *periódica*. Pois, como se sabe, **a nota diferencial da república em relação à monarquia não se assenta tão só no fato de o governante ser eleito** (há exemplo de monarquia eletiva), **mas, sim, na periodicidade das eleições, na temporalidade do exercício do mandato**; na república, eleição é sempre um evento futuro e certo.”<sup>30</sup>

<sup>28</sup> CERTO.

<sup>29</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. p. 92.

<sup>30</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. p. 93.



Portanto, o **princípio republicano** consiste na **alternância de pessoas** no comando do Estado, amparados no fundamento da **eletividade** e da **temporalidade**. Destarte: “Na forma republicana de governo, tanto o chefe do Poder Executivo quanto os membros do Legislativo cumprem mandato popular, sendo diretamente escolhidos pelos cidadãos em eleições diretas, gerais e periódicas. Trata-se, pois, de governo representativo”.<sup>31</sup>

A título de ilustração da aplicação desse importante princípio, veja julgado recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou o art. 3º, §2º, da Lei 9096/95 (Lei dos Partidos Políticos):

*“Os partidos políticos podem, no exercício de sua autonomia constitucional, estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes, desde que compatível com o **princípio republicano** da alternância do poder concretizado por meio da realização de eleições periódicas em prazo razoável.”*

*STF. Plenário. ADI 6230/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 5/8/2022*

Ademais, considerando-o **princípio processual eleitoral**, Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva expõem noção mais lata do “*princípio republicano*”, provavelmente apegando-se à raiz latina da palavra (*res publica*: coisa pública):

*“O princípio republicano garante que o comando da **coisa pública** está sob a responsabilidade de cidadãos eleitos pela comunidade política (Povo). Com exceção dos membros do Judiciário, que são investidos por meio de aprovação em concursos públicos ou nomeações, conforme dispõe a Constituição. Apresenta **ainda a necessidade da alternância do Poder** fixando prazos para a duração dos mandatos políticos.”<sup>32</sup>*

➔ **CAIU NO MPE-SC-2023-CESPE:** A noção de República como forma de governo do Brasil está intrinsecamente ligada à ideia de igualdade e de ausência de privilégios de classe e nascimento.<sup>33</sup>

➔ **CAIU NO MPE-SP-2019-BANCA PRÓPRIA:** Ao decidir que pessoas do mesmo grupo familiar, dentro das hipóteses do § 7º do art. 14 da CF/1988, não podem exercer três mandatos subsequentes na chefia de um mesmo Poder Executivo, independentemente da ocorrência de separação conjugal, falecimento, ou outras tantas possibilidades que possam ocorrer; que a Constituição Federal não tolera privilégios e discriminações, impedindo que se estabeleçam tratamentos seletivos em favor de determinadas pessoas, proibindo que se imponham restrições gravosas em detrimento de outras em razão de condição social, de nascimento, de gênero, de origem étnica, de orientação sexual ou de posição estamental; que é essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essenciais e absolutamente transparentes; o Supremo Tribunal Federal decidiu fundamentalmente com base no:<sup>34</sup>

A) princípio da proporcionalidade.

<sup>31</sup> *Ibidem, loc. Cit.*

<sup>32</sup> VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 26.

<sup>33</sup> **CORRETO.**

<sup>34</sup> **LETRA E.**



- B) princípio da razoabilidade.
- C) princípio da eficiência.
- D) princípio da segurança jurídica.
- E) princípio republicano.

## #PARAFIXAR 🧠

|                       |                |   |
|-----------------------|----------------|---|
| PRINCÍPIO REPUBLICANO | CONCEITO       | Consiste na <b>alternância de pessoas</b> no comando do Estado, amparados no fundamento da <b>eletividade</b> e da <b>temporalidade</b> . |
|                       | PREVISÃO LEGAL | CF/88, art. 1º  |

## 3. Princípio Democrático

Em termos simples, a **democracia** consiste “na participação popular nas deliberações de formação da vontade do Estado”<sup>35</sup>. Essa participação é exercida com base nos **direitos políticos (direitos de cidadania)** conferidos àqueles que detêm a qualidade de **cidadão** e que, portanto, atendem aos requisitos legais necessários para o exercício<sup>36</sup>. Assim, o conjunto de cidadãos forma o **corpo eleitoral** e é este que possui efetivamente mecanismos para influenciar na vontade do Estado<sup>37</sup>.

A respeito dessa atuação, cabe destacar as principais espécies de democracia atualmente: a **democracia representativa** e a **democracia participativa**. Nas lições de Jaime Barreiros Neto<sup>38</sup>:

**Democracia representativa** -> Também chamada de democracia indireta, é marcada pela pouca atuação do povo no poder, uma vez que a ele cabe apenas escolher, através do exercício do sufrágio, seus representantes políticos, de forma periódica.

**Democracia participativa** -> Também chamada de democracia semidireta, caracteriza-se pela preservação da representação política aliada, entretanto, por meios de participação direta do povo no exercício do poder soberano do Estado.

Na **democracia semidireta**, o povo exerce a soberania popular não só elegendo representantes políticos, mas também participando de forma direta da vida política do Estado, através dos institutos da

<sup>35</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016. p. 31.

<sup>36</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 240.

<sup>37</sup> Note-se que o ‘governo da maioria’ é um conceito legal e não real, porquanto não é a totalidade de nacionais que exercem direitos políticos, mas apenas aqueles que se enquadram nas condições exigidas pela lei para alçar a qualidade de cidadão. A respeito: “O corpo eleitoral é formado pelos *cidadãos*, por aqueles que, reunindo as qualidades exigidas pela lei, exercem os chamados *direitos políticos*, ou *direitos de cidadania*. Convencionalmente, simbolicamente, é que se tira das manifestações eleitorais a vontade total ou geral. Num país de 60 milhões de habitantes, por exemplo, o corpo eleitoral não atinge 10 milhões, entretanto, a vontade da maioria eleitoral é considerada como a vontade dos 60 milhões de habitantes. E como a vontade eleitoral é apurada, geralmente, por maioria relativa, segue-se que a *vontade geral* chega a ser manifestada por uns 3 milhões de votos. Como admitiu o próprio Rousseau, a *vontade geral* é uma presunção e resulta da definição legal. Assim, preliminarmente, tenha-se em vista que *governo da maioria* tem um conceito legal, não real.” (MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 240.)

<sup>38</sup> BARREIROS NETO, Jaime. **Sinopse de Direito Eleitoral**. 12º. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.



democracia participativa (plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis). É o modelo adotado no Brasil, nos termos da Constituição Federal de 1988.

| DEMOCRACIA     |   |   |
|----------------|---|---|
| PARTICIPATIVA  | Maior participação dos cidadãos na tomada das decisões.               | <ul style="list-style-type: none"> <li>• plebiscito;</li> <li>• referendo;</li> <li>• subscrição de projeto de iniciativa popular.</li> </ul> |
| REPRESENTATIVA | Única participação dos cidadãos é na eleição dos seus representantes. | <ul style="list-style-type: none"> <li>• eleições diretas, livres e periódicas.</li> </ul>  |

➔ **CAIU NO MPE-BA-2023-CESPE:** À luz da tipologia que distingue democracia direta e indireta, constata-se que a Constituição Federal de 1988 consagra um modelo misto de democracia.<sup>39</sup>

Outrossim, para Spitzcovskty, os instrumentos da democracia participativa representam *“instrumentos através do quais o povo atua diretamente, sem nenhum tipo de intermediário.”*<sup>40</sup> Mais adiante, qualifica-os de *“instrumentos de soberania popular.”*<sup>41</sup>

Ainda, impende ressaltar que a ideia de democracia pode ser considerada em duplo sentido, a saber: **formal** (estrita) e **substancial** (ampla). Vamos de tabela<sup>42</sup> para facilitar nossas vidas?!

| DEMOCRACIA  |   |
|-------------|---|
| FORMAL      | <ul style="list-style-type: none"> <li>• É um <b>sistema de organização política</b> em que a direção geral dos interesses coletivos compete à maioria do povo, segundo convenções e <b>normas jurídicas que assegurem a participação efetiva dos cidadãos</b> na formação do governo.</li> <li>• É o que se traduz na fórmula clássica: <i>todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.</i></li> <li>• Neste conceito, são pressupostos os princípios da <b>temporiedade</b> e <b>eletividade</b> das altas funções legislativas e executivas.</li> </ul> |
| SUBSTANCIAL | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Consiste num <b>ambiente</b>, um <b>clima</b>, <u>uma ordem constitucional</u>, que se baseia no reconhecimento e na garantia dos <b>direitos fundamentais da pessoa humana</b>, em que se desenvolvem as atividades sociais, políticas e econômicas.</li> <li>• Esse ambiente democrático pode deixar de existir em uma República, ser suprimido por governos de origem popular, e até mesmo ser substituído por um clima de violências.</li> </ul>   |

<sup>39</sup> CERTO.

<sup>40</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>41</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>42</sup> Os conceitos presentes na tabela foram extraídos da obra: MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 240-241.



→ Neste caso, o governo poderá ser democrático quanto à sua origem, mas não o será quanto ao seu exercício.  
 → *A contrario sensu*, o governo poderá originar-se de um golpe de força, e desenvolver-se de maneira substancialmente democrática.

Reunindo-se ambos os conceitos — formal e substancial —, temos que a democracia consiste em um **sistema de organização política** no qual<sup>43</sup>:

- 1º) **todo poder emana do povo**, sendo exercido em seu nome e no seu interesse;
- 2º) as funções de mando são **temporárias** e **eletivas**;
- 3º) a ordem pública baseia-se em uma **Constituição escrita**, respeitado o princípio da **tripartição do poder de Estado**;
- 4º) é admitido o sistema de **pluralidade de partidos políticos**, com a garantia de **livre crítica**;
- 5º) os **direitos fundamentais** do homem são reconhecidos e declarados em ato constitucional, proporcionando o Estado os meios e as garantias tendentes a torná-los efetivos;
- 6º) o **princípio da igualdade** se realiza no plano jurídico, tendo em mira conciliar as desigualdades humanas, especialmente as de ordem econômica;
- 7º) é assegurada a **supremacia da lei** como **expressão da soberania popular**;
- 8º) os **atos dos governantes** são submetidos permanentemente aos princípios da **responsabilidade** e do consenso geral como condição de validade.

Com efeito, temos, de forma clara, a dupla acepção de democracia (formal e substancial), bem como as duas formas de exercício dela prevista em nossa Constituição (participativa e representativa). Destaca-se, por fim, que o art. 1º da CF/88 expressa que a República Federativa do Brasil se constitui em **Estado Democrático de Direito**, que consiste naquele que se submete às normas por ele próprio criadas<sup>44</sup>.

Noutro passo, a despeito da expressão “*sufrágio universal*”, há limites, **tanto para a obrigação de votar** (esta também não é universal, sendo facultativa aos maiores de 16 e menores de 18, aos analfabetos e aos maiores de 70 anos), quanto **para se candidatar a mandatos eletivos**. Assim, o termo sufrágio designa a capacidade eleitoral, compreendendo tanto o direito de votar (sufrágio ativo) quanto o direito de ser votado (sufrágio passivo).

➡ **CAIU NO MPE/BA – 2023 – CESPE**: O termo sufrágio designa exclusivamente a capacidade eleitoral ativa, o direito de votar<sup>45</sup>.

➡ **CAIU NO MPE/MS – 2022 – AOC**: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, sendo o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios aos maiores

<sup>43</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 242.

<sup>44</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. p. 92.

<sup>45</sup> ERRADO.



de dezoito anos, sendo facultativos aos analfabetos, aos maiores de setenta anos e aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.<sup>46</sup>

Há, ainda, as **hipóteses** de inelegibilidade, conhecidas como **direitos políticos negativos**, que consistem em proibições de candidaturas de mandatos eletivos, que podem ser previstas pela própria Constituição ou em lei complementar específica (CF, art. 14, § 9º).<sup>47</sup>

➔ **CAIU NO MPE/MS – 2022 – AACP:** Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade além dos previstos na Constituição Federal e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.<sup>48</sup>

➔ **CAIU NO MPE/SC– 2023 – CESPE:** O Estado democrático de direito, como um dos princípios fundamentais da CF, deve ser compreendido em uma dimensão dinâmica e não estática, no sentido de que o Estado e a sociedade devem sempre agir para aprofundar e ampliar o caráter democrático do país.<sup>49</sup>

## #PARAFIXAR 🗨️

|                         |                |   |
|-------------------------|----------------|---|
| PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA | CONCEITO       | Em apertada síntese, consiste na <b>participação popular</b> nas deliberações de formação da vontade do Estado. |
|                         | PREVISÃO LEGAL | CF/88, art. 1º  |

## 4. Princípio da Representatividade

O **princípio da representatividade** é de fácil compreensão, sendo um aprofundamento da democracia representativa, consistente na escolha dos mandatários pelos cidadãos para representar os seus interesses.

A fim de possibilitar uma melhor conexão com os pontos até então estudados, menciona-se trecho de Sahid Maluf, que trata sobre a soberania popular, a democracia e as eleições:

“A comunidade nacional é soberana, é a fonte do poder, e deve governar-se por si mesma. Nenhum poder pessoal pode sobrepor-se à vontade geral. Esta tese é o ponto de partida do ideal democrático. E, assim, a democracia pura seria o governo direto, levado a efeito pelo próprio povo, em comícios periódicos e assembleias públicas. Entretanto, como a democracia direta não é praticável no mundo moderno, a população, soberana, nomeia seus representantes, por via de eleições,

<sup>46</sup> CERTO.

<sup>47</sup> SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 28-29 [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso].

<sup>48</sup> CERTO.

<sup>49</sup> CERTO.





para o exercício das funções de governo. É a solução denominada democracia indireta, ou democracia representativa, ou, ainda, *sistema representativo de governo.*<sup>50</sup>

Logo, o princípio da representatividade tem como pressuposto a ideia de soberania popular e concentra seu ponto nevrálgico no significado conferido ao exercício do sufrágio, isto é, a escolha de um mandatário para representar os seus interesses.

**Observação:** o poder de sufrágio representa tanto o direito de votar (capacidade eleitoral ativa) como o direito de receber votos no pleito de mandatos políticos (capacidade eleitoral passiva). Esse conceito é constantemente abordado em questões de concursos!

#PARAFIXAR 🧠

|                                 |                |  |
|---------------------------------|----------------|--|
| PRINCÍPIO DA REPRESENTATIVIDADE | CONCEITO       | Se caracteriza pela <u>escolha dos mandatários</u> pelos cidadãos para representar os seus interesses. |
|                                 | PREVISÃO LEGAL | CF/88, art. 1º, parágrafo único  |

## 5. Princípio da Isonomia Eleitoral

O **princípio da isonomia**, também denominado de princípio da igualdade, fruto dos embates travados na Revolução Francesa e classificado como um direito fundamental de 1ª dimensão, subdivide-se em: *a)* igualdade **perante a lei** (formal) e *b)* igualdade **na lei** (substancial). Aquela é destinada aos particulares, assegurando-lhes a aplicação da lei para todos, sem distinções, enquanto esta é voltada ao legislador, que deve considerar a igualdade ao produzir a lei, fazendo com que ela carregue em seu conteúdo a igualdade.

Com efeito, de nada adiantaria garantir a todos a aplicação da lei, mas cujo conteúdo fosse discriminatório. Assim, logo se percebeu que, para efetiva promoção da igualdade, seria necessário observar ambas as facetas.

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| IGUALDADE | PERANTE A LEI → IGUALDADE <u>FORMAL</u> | <ul style="list-style-type: none"> <li>• dirigido aos particulares</li> <li>• aplicação da lei para todos, sem distinções</li> </ul> |
|           | NA LEI → IGUALDADE <u>SUBSTANCIAL</u>   | <ul style="list-style-type: none"> <li>• dirigido ao legislador</li> <li>• deve considerar a igualdade ao produzir a lei</li> </ul>  |

Ainda, para que a igualdade seja realmente atingida deve-se não só tratar igualmente os iguais, **mas desigualmente os desiguais**. Isto é, tratar de forma igual situações que são diferentes não estaria trazendo o resultado almejado pelo princípio.

Portanto, é calcado nesta ideia que se passou a admitir distinções na lei, quando utilizado como instrumentos para elevar o tanto quanto possível o desigual para uma posição aproximada aos demais.

<sup>50</sup> MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. p. 196.



Pronto! Uma vez revisto o princípio, vamos para aplicação dele na matéria eleitoral, que também é analisado sob duas óticas.

### A) Candidatos e Partidos Políticos

A primeira ótica diz respeito **aos candidatos e partidos políticos**.

“A igualdade de condições entre os candidatos nas disputas eleitorais é um dos principais objetivos do Direito Eleitoral. As oportunidades de acesso aos mandatos eletivos devem ser concedidas de forma equânime a todos os concorrentes”<sup>51</sup>.

Trata-se, pois, de premissa indispensável para que se alcance uma concorrência livre e equilibrada entre os candidatos ao pleito. Note-se que eventual favorecimento afeta diretamente o processo eleitoral, o que, por consequência, **provoca abalo no próprio processo democrático**.

Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva tratam da isonomia em matéria eleitoral, sob a ótica de três subprincípios: o **princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral** e o **princípio da neutralidade estatal**:

“O **princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral** é norma estruturante de nosso sistema constitucional. É extraído **dos princípios republicano e da igualdade**, devendo ser exteriorizado e entendido como a imposição de existência de **igualdade de chances** nas disputas eleitorais. Sendo assim, o Estado e a Legislação devem facilitar que candidatos e partidos políticos possam concorrer de forma não fictícia, havendo, assim, verdadeira concorrência pelo poder dando ao eleitor reais opções de escolha.

Tal princípio visa inviabilizar discriminações devendo o Estado agir para que todo cidadão possua iguais condições de exercício de cidadania plena, construindo assim o esperado equilíbrio do Poder Político. Dessa forma, há aqui a outra face do **princípio da neutralidade estatal**, que consagra o dever do Estado de se abster do uso do poder administrativo em benefício de determinado candidato visando desequilibrar a disputa eleitoral.

No Brasil, é comum em diversos Municípios a existência de políticos ou famílias de políticos que comandam os destinos da comunidade por décadas, fruto do domínio econômico e das desigualdades sociais que inviabilizam surgir novas lideranças que possibilitem a alternância de Poder. Sendo assim, o princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral deve ser concretizado para que não predominância pessoal ou familiar, mas sim eleições com efetiva disputa.”<sup>52</sup>

<sup>51</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016. p. 33.

<sup>52</sup> VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito Eleitoral**. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 24-25.



## → Direito das Mulheres

É justamente nesta perspectiva de conferir tratamentos distintos a situações distintas que se inserem as cotas de gênero, previstas no art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97, que consiste na obrigação de o partido político reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo.

Segundo a ex-ministra do STF, Rosa Weber, o dispositivo pretende “*coibir a discriminação contra as mulheres e estimular a cidadania e o pluralismo político*”, bem como “*obriga os partidos a fomentar a participação feminina na política fora do período eleitoral, concretizando o princípio da isonomia de gênero*”.<sup>53</sup>

Nessa mesma lógica, a Emenda Constitucional n.º 117/2022 inseriu os §§7º e 8º do art. 17 da CRFB, para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.<sup>54</sup>

Vejam:

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar **no mínimo 5% (cinco por cento)** dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de **programas de promoção e difusão da participação política das mulheres**, de acordo com os interesses intrapartidários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo **30% (trinta por cento)**, proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

Além disso, é imperioso destacar a Lei n.º 14.192/21, cujo intento consiste em estabelecer normas para **prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher**.<sup>55</sup>

Observe os dispositivos acrescidos ao Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65):

**Art. 243.** Não será tolerada propaganda:

X - que **deprecie a condição de mulher** ou **estimule sua discriminação** em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

<sup>53</sup> Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em 17 nov. 2023.

<sup>54</sup> Disponível em: [Emenda Constitucional nº 117 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em 17 nov. 2023.

<sup>55</sup> Disponível em: [L14192 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em 20 nov. 2023.



**Art. 323.** Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 2º Aumenta-se a pena de **1/3 (um terço) até metade** se o crime: [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

II - envolve **menosprezo ou discriminação** à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

**Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar**, por qualquer meio, **candidata** a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de **menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de** impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Percebam, ainda, que o diploma normativo considerou os fatores de interseccionalidade, pretendendo conferir uma proteção ainda mais efetiva às mulheres que, em virtude de outras particularidades (gestação, senilidade, deficiência), vivenciam uma **“sobreposição de opressões”**.<sup>56</sup> **Observem:**

Parágrafo único. **Aumenta-se a pena** em **1/3 (um terço)**, se o crime é cometido contra **mulher**: [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

I - **gestante**; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

II - **maior de 60 (sessenta) anos**; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

III - **com deficiência**. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

**Art. 327.** As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de **1/3 (um terço) até metade**, se qualquer dos crimes é cometido: [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#) [...]

IV - **com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia**; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Em adendo, a legislação em exame conferiu nova redação ao inciso II, do art. 46 da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97), estabelecendo o dever de respeitar a proporção de homens e mulheres (determinada em lei), nos **debates promovidos referentes às eleições proporcionais**:

**Art. 46.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no

<sup>56</sup> Disponível em: [CCRAD MPMG Glossario Antidiscriminatorio vol 3 - Raca e Etnia.pdf](#). Acesso em 20 nov. 2023.



mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...] II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

Ademais, acresceu o inciso X ao art. 15 da Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/95), determinando que o **Estatuto dos partidos** deve conter normas sobre prevenção, repressão e combate à violência contra a mulher:

**Art. 15.** O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: [...]

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Por fim, destaca-se que a Lei n.º 14.291/22 incluiu à Lei dos Partidos Políticos o seguinte dispositivo, tratando sobre propaganda partidária gratuita, havendo determinado o seguinte:

**Art. 50-B.** O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - **promover e difundir** a **participação política das mulheres**, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo **30% (trinta por cento)** deverão ser destinados à **promoção e à difusão da participação política das mulheres**. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

**#SINALDEALERTA** 📌 Esse é um tema super importante, pois além de interdisciplinar, tangencia um assunto de suma importância e que tem sido bastante exigido nos certames: o **Direito das Mulheres**.

Verifiquem, abaixo, a quantidade de questões sobre o assunto!

➡ CAIU NO MPE/AM– 2023 – CESPE: Nos debates entre candidatos a eleições proporcionais, deve-se observar, no conjunto dos participantes, a proporção entre homens e mulheres exigida pela lei.<sup>57</sup>

➡ CAIU NO MPE/MS– 2022 – AOCF: Em relação aos avanços dos direitos sobre a cota de gênero na Justiça Eleitoral, assinale a alternativa INCORRETA.<sup>58</sup>

<sup>57</sup> CORRETO.

<sup>58</sup> Gabarito: E.



- A) Houve recente alteração no Código Eleitoral para acrescentar como crime eleitoral a conduta daquele que assedia, constrange, humilha, persegue ou ameaça, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou desempenho de seu mandato eletivo.
- B) O tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.
- C) Cada partido ou coligação deverá preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.
- D) Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres para a Câmara dos Deputados, nas eleições realizadas de 2022 a 2030, serão contados em dobro.
- E) Houve recente emenda constitucional instituindo reserva de cadeiras para mulheres como forma de garantir efetiva participação de mulheres na política.

➔ **CAIU NO MPE/TO– 2022 – CESPE:** Considerando o disposto na Lei nº 14.192/2021 sobre crimes eleitorais, julgue os itens a seguir.

I As penas por caluniar, difamar ou injuriar alguém na propaganda eleitoral aumentam de um terço à metade se qualquer desses crimes é cometido com menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

II Para os fins da caracterização do crime de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, considera-se, além do menosprezo ou da discriminação à sua condição de mulher, o menosprezo ou a discriminação à sua cor, sua raça ou sua etnia.

III Considera-se causa de aumento de pena para os crimes definidos na referida lei o fato de o crime ser cometido contra gestante, idosa ou mulher com deficiência.

Assinale a opção correta.<sup>59</sup>

- A) Apenas o item I está certo.
- B) Apenas o item II está certo.
- C) Apenas os itens I e III estão certos.
- D) Apenas os itens II e III estão certos.
- E) Todos os itens estão certos.

➔ **CAIU NO MPE/TO– 2022 – CESPE:** De acordo com a Lei n.º 14.192/2021, a pena de reclusão, no crime de violência política de gênero, se cometido contra mulher gestante, maior de 60 anos de idade ou com deficiência, pode chegar a:<sup>60</sup>

- A) 2 anos.
- B) 3 anos e 6 meses.
- C) 4 anos.
- D) 5 anos e 4 meses.

<sup>59</sup> Gabarito: E.

<sup>60</sup> Gabarito: D.



E) 7 anos.

→ **CAIU NO MPE/TO– 2022 – CESPE:** Conforme a Emenda Constitucional nº 111/2021, para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas eleições realizadas de 2022 a 2030, serão computados em dobro os votos dados a:<sup>61</sup>

- A) candidatos negros para o Senado Federal.
- B) candidatos indígenas para cargos no Poder Executivo.
- C) candidatas mulheres para a Câmara dos Deputados.
- D) candidatos deficientes para o Senado Federal ou para a Câmara dos Deputados.
- E) candidatas LGBTQIA+ para o Senado Federal ou para a Câmara dos Deputados.

#### → Prazo para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97

É importante salientar que o STF decidiu que: “A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, **não compromete os valores da isonomia entre os candidatos** nem afronta o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF/88)”. STF. Plenário. ADI 4532/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/11/2022 (Info 1077).<sup>62</sup>

#### → Federação Partidária

No julgamento da ADI 7021/DF, considerou que a figura da federação partidária é compatível com a Constituição Federal, todavia a previsão legal que permite que as federações partidárias possuam prazo superior ao dos partidos políticos para se constituírem **viola o princípio da isonomia**.<sup>63</sup>

#### → “Candidatura Nata”

Por fim, a respeito do instituto da **“candidatura nata”** que se consubstancia no direito de o titular do mandato eletivo obrigatoriamente ser escolhido e registrado pelo partido político como candidato à reeleição, observa-se que a Suprema Corte o considerou incompatível com a Carta Magna, tanto por violar o **princípio da isonomia**, quanto o princípio da autonomia partidária:

**O indivíduo que já ocupa o cargo eletivo e vai em busca da reeleição possui o direito subjetivo de ser escolhido pelo partido como candidato?** Ex: João, filiado ao Partido “X”, já é vereador; ele deseja concorrer à reeleição; pelo fato de já ser

<sup>61</sup> Gabarito: C.

<sup>62</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É constitucional o prazo de 15 dias para o ajuizamento da representação do art. 30-A da Lei das Eleições**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5781a2637b476d781eb3134581b32044>>. Acesso em: 17/11/2023

<sup>63</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **As federações partidárias, introduzidas no ordenamento pela Lei 14.208/2021, são constitucionais, no entanto, o prazo para a sua constituição deve ser o mesmo aplicável para a criação dos partidos políticos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d98d76e2b5ba72023414d98e75403e79>>. Acesso em: 17/11/2023



vereador; o Partido “X” é obrigado a escolher João como sendo um dos candidatos da agremiação?

NÃO. O legislador tentou impor essa obrigatoriedade no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97: Art. 8º (...) § 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. Isso foi denominado pela doutrina e jurisprudência de “candidatura nata”.

Assim, “candidatura nata” é o direito que o titular do mandato eletivo possui de, obrigatoriamente, ser escolhido e registrado pelo partido político como candidato à reeleição.

O STF, contudo, entendeu que esse § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97 é inconstitucional, não sendo possível a chamada “candidatura nata”. O instituto da “candidatura nata” é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tanto por violar a isonomia entre os postulantes a cargos eletivos como, sobretudo, por atingir a autonomia partidária (art. 5º, “caput”, e art. 17 da CF/88). STF. Plenário. ADI 2530/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 18/08/2021 (Info 1026).<sup>64</sup>

Quanto ao **princípio da igualdade do voto**, por ter relação com a perspectiva **subjetiva** do princípio da isonomia, será tratado a seguir.

Sobre o tema, cabe fazer destaque a um julgado (STF, RE 633703, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.03.2011) que **relacionou a igualdade com o princípio da anualidade eleitoral**, que será estudado mais adiante. Compreendeu-se que a alteração da legislação eleitoral em desacordo com as balizas constitucionalmente estipuladas afeta a igualdade de chances entre os candidatos, o que, claramente, não pode ser admitido:

“II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. **Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral.** Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. **E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral.**”

<sup>64</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não existe no Brasil a candidatura nata, ou seja, o direito de o titular do mandato eletivo ser, obrigatoriamente, escolhido e registrado pelo partido como candidato à reeleição.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3ae4f12b897c4bb51327a8e1c921df7d>>. Acesso em: 17/11/2023





## B) Cidadão

A segunda ótica se refere **ao cidadão**. Para tanto “(...) requer que a todos seja reconhecido o mesmo e igual valor, não havendo superioridade de uma pessoa em relação a (ou em detrimento de) outra. No Estado Democrático de Direito, todas as pessoas são dignas e autônomas, todas são credoras de igual respeito e consideração, devendo-se atribuir igual peso às suas decisões políticas”.<sup>65</sup> Como efeito direto desse princípio, temos o voto com o mesmo valor para todos.

Cuidando-o também como **princípio processual eleitoral**, Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva entendem que **o princípio da igualdade de voto**:

“revela o princípio da igualdade no exercício dos direitos políticos, isto é, cada cidadão, independentemente de sua classe social, representa exatamente um voto. Entende-se que **a exteriorização do poder político do cidadão ocorre de forma igualitária**.”<sup>66</sup>

Com efeito, nota-se que o princípio da igualdade tem importante presença no processo eleitoral, sendo basilar para o adequado exercício de democracia.

### #PARAFIXAR 🧠

|                       |                |  |
|-----------------------|----------------|--|
| PRINCÍPIO DA ISONOMIA | CONCEITO       | <ul style="list-style-type: none"> <li>• igualdade de condições entre os candidatos nas disputas eleitorais</li> <li>• a todos seja reconhecido o mesmo e igual valor, não havendo superioridade de uma pessoa em relação a (ou em detrimento de) outra</li> </ul> |
|                       | PREVISÃO LEGAL | CF/88, art. 5º, inciso II  |

## 6. Princípio da Verdade Eleitoral

Como bem coloca Rodrigo López Zilio, “*Esse princípio exige uma conformação de confiabilidade do resultado das urnas*”<sup>67</sup>. É dizer, o **princípio da verdade eleitoral** requer que o resultado das eleições espelhe com exatidão a vontade do povo expressada através do voto, como resguardo máximo para que se tenha um processo eleitoral hígido e isento de máculas.

Nas palavras do autor:

“O processo de escolha dos representantes políticos tem seu ápice no momento da proclamação dos eleitos – que retrata o efeito constitutivo da vontade majoritária

<sup>65</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 102.

<sup>66</sup> VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito Eleitoral**. São Paulo. Editora Saraiva, 2018. p. 27.

<sup>67</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2016. p. 34.



extraída das urnas pelo corpo eleitoral. Importa que essa vontade seja imune de interferências indevidas, refletindo, com exatidão, o desejo daquela parcela do eleitorado. A partir da adoção do sistema de controle jurisdicional das eleições, a função da Justiça Eleitoral é assegurar que o voto exarado corresponda a exata manifestação de vontade dos eleitores.<sup>68</sup>

Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva falam num princípio da autenticidade eleitoral, alegando que dele:

“decorrem diversas regras jurídicas, como as **condições de elegibilidade** e as **causas de inelegibilidade**. Tal princípio, conforme explica a autora [Eneida Desirée Salgado],<sup>69</sup> está relacionado com o **corpo eleitoral**, inστο é, com **os nacionais admitidos a votar (cidadão)**, bem como a **averiguação da lisura, higidez e legalidade** das eleições.”<sup>70</sup>

Os mesmos autores entendem, ainda, que esse princípio absorve o que parte da doutrina chama de princípio da liberdade de voto, ao lado da veracidade do escrutínio e da eleição de mandatários, objetivando a fidedignidade da representação política, por cuja efetividade a Justiça Eleitoral é responsável.<sup>71</sup>

## #PARAFIXAR

|                                |                |  |
|--------------------------------|----------------|--|
| PRINCÍPIO DA VERDADE ELEITORAL | CONCEITO       | Requer que o resultado das eleições espelhe com exatidão a vontade do povo expressada através do voto. |
|                                | PREVISÃO LEGAL | --   |

## 7. Princípio da Normalidade e Legitimidade das Eleições

O princípio estudado anteriormente e o presente são lados diversos de uma mesma moeda. Isso porque, enquanto aquele se refere à confiabilidade do resultado do processo eleitoral, este está ligado à higidez do processo eleitoral em si, analisado ao longo de todas as suas etapas, e não com enfoque exclusivo no resultado.

Percebe-se, ainda, que eventual ofensa ao princípio da normalidade e legitimidade das eleições importará automaticamente violação do princípio da verdade eleitoral, porquanto a confiabilidade do resultado das eleições só existe quando resultante de um processo eleitoral sadio.

A respeito, assim dispõe Rodrigo López Zilio:

<sup>68</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>69</sup> SALGADO, Eneida Desirée. **Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral**. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2010. *Apud* VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. *Direito Eleitoral*. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 22.

<sup>70</sup> VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito Eleitoral**. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 22.

<sup>71</sup> VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito Eleitoral**. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 22-23.



“O processo eletivo de escolha dos mandatos representativos somente se justifica se a formação da vontade do eleitor não sofrer interferência indevida. A legitimidade das eleições é pedra de toque do sistema representativo. Repudia a ideia de representação a obtenção de mandato através da quebra das regras do jogo eleitoral”.<sup>72</sup>

Também denominado de princípio da moralidade eleitoral, o **princípio da normalidade e legitimidade das eleições** encontra previsão constitucional:

### CF/88

Art. 14. §9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. *(Redação dada pela EC de Revisão nº 4, de 1994).*

Com efeito, esse princípio busca conferir proteção ao processo eleitoral de qualquer forma de abuso de poder, de modo a garantir que a expressão da vontade eleitoral seja legítima e condizente com a intenção dos detentores do poder, isto é, o povo.

➔ **CAIU NO MPE/MS– 2022 – AOCF:** Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade além dos previstos na Constituição Federal e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.<sup>73</sup>

### #PARAFIXAR

|  |                |   |
|--|----------------|---|
| PRINCÍPIO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES | CONCEITO       | Busca conferir proteção ao processo eleitoral de qualquer forma de abuso de poder, de modo a garantir que a expressão da vontade eleitoral seja legítima. |
|  | PREVISÃO LEGAL | CF/88, art. 14, §9º   |

## 8. Princípio da Lisura Eleitoral

Este princípio está previsto expressamente na legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei Complementar 64/90, no art. 23:

<sup>72</sup> ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 34.

<sup>73</sup> CORRETO.



### LC 64/90

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de **lisura eleitoral**.

Conforme se observa do normativo acima enunciado, com o fito de se resguardar a lisura eleitoral, admite-se a valoração, no processo jurisdicional eleitoral<sup>74</sup>, de “fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, **ainda que não indicados ou alegados pelas partes**”. Isto é, o atendimento da lisura eleitoral é de tamanho relevo que a legislação infraconstitucional se preocupou em expressamente autorizar a valoração pelo julgador, de ofício, de todos os elementos que possam contribuir para a mais acertada decisão na seara eleitoral.

Sobre o dispositivo legal, cabe destacar que já foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1.082/DF), julgada improcedente pelo STF<sup>75</sup>, com a consequente manutenção do seu comando no ordenamento jurídico brasileiro.

Uma vez esclarecida a previsão legal, bem como a sua aplicação prática, questiona-se: no que consiste a **lisura eleitoral**?

Não obstante o demasiado grau de abstração carregado pela expressão, é possível sintetizar como sendo a atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral. A garantia da lisura das eleições tem por escopo tutelar dos direitos fundamentais afetos à cidadania e, em últimos termos, a própria legitimidade do exercício do poder pelo eleito. Apenas poderá ser considerado legítimo o exercício do mandato eleitoral daquele que tenha sido assim investido a partir de um processo eleitoral hígido e isento de máculas que ofendam a verdadeira expressão democrática popular.

Como assevera Roberto Moreira de Almeida, “*A garantia da lisura das eleições no Brasil está calcada na ideia de cidadania, de origem popular de oportunidades e no combate à influência do poder econômico ou político nas eleições*”<sup>76</sup>. Logo, o que o princípio em questão requer é que todos os atores que compõem o processo eleitoral, bem como a sucessão de atos que o compõem, atuem e sejam exercidos em estrita observância aos valores que fundam a república e a democracia, pautados na condução franca, leal e sincera das eleições.

De acordo com Clever Vasconcelos e Marco Antonio da Silva, considerando-o também como **princípio processual eleitoral**,

---

<sup>74</sup> **PROCESSO ELEITORAL** = sucessão de atos direcionados à escolha dos representantes políticos (“eleições”). **PROCESSO JURISDICIONAL ELEITORAL** = ações eleitorais submetidas a julgamento perante as instâncias eleitorais em razão da existência de conflito de interesses (ex.: AIME, AIJE etc).

<sup>75</sup> ADI 1.082/DF.

<sup>76</sup> ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 14ª ed. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 58.



“[o] **princípio da lisura das eleições** pretende garantir a liberdade na formação da convicção política do eleitor e a conservação da higidez do processo eleitoral, ou seja, a incoerência de condutas ilícitas que pretendam desequilibrar o processo eleitoral e macular o resultado com o êxito daquele que não seria o naturalmente eleito.”<sup>77</sup>

➔ **CAIU NO MPE-GO – 2019 – BANCA PRÓPRIA:** Informe o item que não está de acordo com as lições extraídas dos princípios que regem o direito eleitoral

- A) Deve ser validado como voto de legenda aquele no qual o eleitor não indicar o candidato por meio do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.
- B) Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.
- C) Nos termos da Lei Complementar n. 64/90, é possível ao Tribunal formar sua convicção, por exemplo, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, atentando para as circunstâncias dos fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral.
- D) Amparado no princípio da lisura das eleições, pode o juiz eleitoral, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/97.<sup>78</sup>

Ainda no que se refere ao princípio em questão, vale destacar a súmula nº.18 do TSE, segundo a qual “*Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº. 9.504/97.*”

#PARAFIXAR 🧠

|                               |                |   |
|-------------------------------|----------------|---|
| PRINCÍPIO DA LISURA ELEITORAL | CONCEITO       | Consiste na atuação ética, correta e proba dos atores envolvidos no processo eleitoral. |
|                               | PREVISÃO LEGAL | LC 64/90, art. 23.  |

## 9. Princípio da Autonomia Partidária

A fim de que a expressão democrática possa ser explorada com liberdade, a Constituição Federal de 1988 prevê o **princípio da autonomia partidária** que assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias.

<sup>77</sup> VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito Eleitoral**. São Paulo, Saraiva, 2018, p. 26.

<sup>78</sup> **Gabarito: D.** Ela vai de encontro a Súmula nº 18 do TSE, que assim prevê “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, **DE OFÍCIO**, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97”. Portanto, por não está de acordo com as lições extraídas dos princípios de Direito Eleitoral, este item também está correto.



### CF/88

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. *(Redação dada pela EC 97/2017)*

Busca-se resguardar o livre exercício da democracia, tutelando a liberdade de atuação interna dos partidos políticos.

Para Celso Spitzcosvsky, com base no referido dispositivo da CF, a autonomia dos partidos **abrange**:

1. a definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento;
2. a adoção dos critérios de escolha e o regime de suas coligações; e
3. o estabelecimento de normas sobre disciplina e fidelidade partidária.

Quanto à primeira,

“restaria extremamente prejudicada a autonomia a eles atribuída pela Constituição se não tivessem liberdade para a definição de sua estrutura interna, fixando órgãos de deliberação para a tomada de suas decisões.

Em outras palavras, têm eles aqui ampla liberdade para estabelecer formas de filiação, competências para cada uma de suas instâncias, em especial para aquelas responsáveis pelo desenvolvimento de investigações acerca de eventuais irregularidades praticadas por seus integrantes com repercussão no campo disciplinar [os famosos ‘Conselhos de Ética’].

Dentro desse contexto, podem decidir não só sobre filiação, mas também acerca da expulsão de seus quadros de integrantes que desrespeitarem as diretrizes estabelecidas nos seus estatutos.”<sup>79</sup>

<sup>79</sup> SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 104-105. [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso]



Observe-se que a própria jurisprudência do TSE prevê que, em razão de sua natureza de princípio, a autonomia partidária **não é absoluta**, podendo ser relativizada no caso concreto, em razão de outros princípios como, por exemplo, o da **democracia interna**:

"REQUERIMENTO. PARTIDO NOVO. REGISTRO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO. DISPOSITIVOS.

1. O Partido Novo requer o registro de alterações promovidas em seu estatuto, aprovadas em reunião do Diretório Nacional ocorrida em 28.6.2017.

2. Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo deferimento parcial, excluindo-se, porém, dispositivos que criam a Comissão de Seleção de Candidatos, etapa prévia à convenção partidária.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL EXAME. ATOS INTERNA CORPORIS. PARTIDOS POLÍTICOS. **POTENCIAL AMEAÇA. REGIME DEMOCRÁTICO. CASO DOS AUTOS.** COMISSÃO PRÉVIA DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS. INADMISSIBILIDADE. MOMENTO PRÓPRIO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.

3. **Cabe à Justiça Eleitoral, no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas, o controle de atos interna corporis editados pelos partidos políticos que revelem potenciais ameaças ao regime democrático.**

4. O regime democrático manifesta-se pela livre escolha de candidatos, mediante voto universal e secreto, e também é intrínseco ao próprio funcionamento dos partidos, cujos filiados detêm legítimas pretensões políticas.

5. Os novos dispositivos do estatuto do Partido Novo, na parte em que criam comissão prévia de seleção de candidaturas, **representam grave risco de escolha antidemocrática entre seus filiados, haja vista a possibilidade de exigência de requisitos arbitrários e não previstos na legislação eleitoral**, o que culminaria no afastamento, de plano, antes mesmo das convenções partidárias, de pré-candidatos que desejam disputar o pleito.

6. O processo seletivo prévio, ademais, esvaziaria sobremaneira o poder deliberativo das convenções partidárias, expressamente previstas na legislação de regência como o procedimento de escolha de aspirantes a cargos eletivos.

7. Em suma, embora em âmbito interno as legendas sejam livres para deliberar acerca dos nomes que melhor representem seus ideais e objetivos políticos, o meio próprio para consolidar tal escolha é a convenção partidária, sendo incabível, com base em processo seletivo prévio, restringir o acesso de filiados que almejem se candidatar.

CONCLUSÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.



8. Pedido deferido parcialmente, excluídos os arts. 65, 67, 68, 97, VI, 98, XIX, e 103, caput, do estatuto do Partido Novo, conforme a fundamentação acima."

(TSE, RPP nº 8943.368, Processo nº 0000843-68.2014.6.00.0000/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, m. v., j. 26/04/2018, DJ 15/05/2018 p. 33-34)

Para Celso Spitzcovsky, a autonomia partidária abrange a **autonomia para fusão e incorporação de partidos** e, inclusive, para sua própria extinção.<sup>80</sup> Esta última deve atender às formalidades previstas na CF (art. 17, § 2º), quais sejam, cancelamento do registro no TSE e no Cartório das Pessoas Jurídicas.

Neste ponto, é importante salientar que o STF concluiu que a liberdade para criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos não é absoluta, sendo possível o estabelecimento de requisitos e condições legais. À vista disso, reconheceu a constitucionalidade das modificações realizadas pela Lei n.º 13.107/2017 nos arts. 7º e 29 da Lei n.º 9.097/95 (Lei dos Partidos Políticos):

Vejam:

"São constitucionais as modificações realizadas pela Lei nº 13.107/2015 nos arts. 7º e 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). A Constituição Federal garante a liberdade para a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a eles assegurando a autonomia (art. 17). Ocorre que **não há liberdade absoluta**. Também **não se tem autonomia sem limitação**. Logo, **é possível que sejam estabelecidos requisitos e condições para a criação, fusão e incorporação de partidos políticos**. As normas legais impugnadas não afetam, reduzem ou condicionam a autonomia partidária, porque o espaço de atuação livre dos partidos políticos deve estar de acordo com as a normas jurídicas que estabelecem condições pelas quais se pode dar a criação, ou recriação por fusão ou incorporação de partido sem intervir no seu funcionamento interno". STF. Plenário. ADI 5311/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 04/03/2020 (Info 968).<sup>81</sup>

Quanto às **coligações partidárias**, representam *"a reunião de dois ou mais partidos, em caráter temporário, para o atingimento de um objetivo específico, ao contrário da fusão e incorporação."*<sup>82</sup> Registre-se que a referida decisão deve ser tomada em sede de **convenção partidária**, as quais ocorrem no período entre 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e §§). As coligações também devem ser registradas na Justiça Eleitoral.

<sup>80</sup> SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Eleitoral**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 104-108. [Coleção *Elementos do Direito*, 20, Coord. Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso]

<sup>81</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **São constitucionais as modificações realizadas pela Lei nº 13.107/2015 nos arts. 7º e 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b91f5a1e50d6a0fff36dda5a1bb08d76>>. Acesso em: 17/11/2023

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 107.





Pontue-se que as coligações partidárias, a partir da EC 97/2017, foram proibidas para as eleições proporcionais (deputados federais, deputados estaduais e distritais e vereadores). Apenas nas eleições majoritárias os partidos podem utilizar-se das coligações.

Quanto à **fidelidade partidária**, diz-se que decorre do fato de que, nas eleições proporcionais,<sup>83</sup> considera-se que o mandato pertence ao **partido** e não ao candidato subjetivamente falando, significando que caso este mude de partido o mandato passará a ser exercido por suplente. Há exceções, inclusive **entende-se que o partido pode abrir mão de sua vaga em favor do mandatário**. A nosso ver, o termo deveria ser empregado de forma muito mais ampla, abrangendo também a fidelidade ao estatuto e ao programa partidários. Para Clever e Marco Antonio, é **princípio processual eleitoral**.<sup>84</sup>

Por fim, é importante mencionar duas decisões recentes, que envolvem o tema autonomia partidária:

Em 2022, na ADI 6230/DF, o STF concluiu que: **“Os partidos políticos podem, no exercício de sua autonomia constitucional, estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes, desde que compatível com o princípio republicano da alternância do poder concretizado por meio da realização de eleições periódicas em prazo razoável. É inconstitucional a previsão do prazo de até oito anos para a vigência dos órgãos provisórios dos partidos, para evitar distorções ao claro significado de “provisoriamente”, notadamente porque, nesse período, podem ser realizadas distintas eleições em todos os níveis federativos. É constitucional a previsão de concessão de anistia às cobranças, devoluções ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados ao partido político”**. STF. Plenário. ADI 6230/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 05/08/2022 (Info 1062).<sup>85</sup>

No mesmo ano, no bojo da ADI 7214/DF, a Suprema Corte entendeu que: **“São constitucionais, visto não ofenderem a autonomia partidária, os dispositivos de Resolução editada pelo TSE que vedam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados”**. STF. Plenário. ADI 7214/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/09/2022 (Info 1070).<sup>86</sup> #PARAFIXAR 🧠

| PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS | CONCEITO | É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e |
|---|----------|--|
|---|----------|--|

<sup>83</sup> Súmula TSE nº 67: “A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário”. De acordo com o STF, estes obedecem ao **princípio da soberania popular**.

<sup>84</sup> VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 30-31.

<sup>85</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Decisão do STF sobre a autonomia dos partidos para a duração dos mandatos de seus dirigentes e para a vigência dos órgãos provisórios dos partidos (Lei 13.831/2019)**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/69ddb50142a89123ba6f870ab07e6fbb>>. Acesso em: 17/11/2023

<sup>86</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não é permitido o repasse de recursos do FEFC ou do Fundo Partidário a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ca3f4ad48be4dc9ef210f96327e1331b>>. Acesso em: 17/11/2023.



|  |                       |  |
|--|-----------------------|--|
|  |                       | provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias. |
|  | <b>PREVISÃO LEGAL</b> | CF/88, art. 17, §1º  |

É isso, pessoal. Continuaremos na parte II. Descanse, toma uma água, e volte para terminarmos.

Espero que tenham gostado.